



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: SEI-220007/002077/2022
Data de autuação: 01/07/2022
Regulada: CEG
Assunto: Reajuste Tarifário de Gás Natural (Vigência em 01/08/2022)
Sessão Regulatória: 28/07/2022

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado tendo em vista o recebimento da Carta DIREG – 035/22^[1] da Concessionária CEG, visando à **atualização de tarifas de Gás Natural**, com vigência a partir de 01/08/2022. Segue, portanto, a citada Carta:

“A CEG vem, pela presente, comunicar a V.Sa. que, conforme previsto no Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Gás Canalizado, assinado entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e a CEG, e considerando que:

1º As decisões do Poder Judiciário aos 28.12.21, pelo Plantão Judiciário, emitidas pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, Carlos Alberto Machado, nos processos movidos por Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro – CEG e pelo Estado do Rio de Janeiro, respectivamente sob números 0327744-54.2021.8.19.0001 e 0328074-51.2021.8.19.0001, determinaram - em caráter de tutela de urgência - a manutenção dos termos dos contratos de compra e venda celebrados com vigência até 31.12.2021, para os próximos 12 meses (até 31.12.2022), ou até que o CADE analise o pleito das Concessionárias impactadas, bem como que haja a completa abertura do mercado;

2º Conforme se depreende das r. decisões, em todas, há determinação pela manutenção das condições anteriormente pactuadas entre a Naturgy e a Petrobras, sendo assim mantida a fórmula de preços do referido contrato, o qual prevê o custo do gás reajustável trimestralmente a partir de Fev/22;

3º Atualizará as tarifas de gás canalizado, com vigência e aplicação a partir de 01/08/2022, e aplicação em 30 dias a contar da data de publicação, conforme segue:

1. Aos clientes de Gás Natural:

- Da variação de 0,89% do custo médio ponderado do gás (CMPG), para o período de agosto/22 a outubro/22, conforme metodologia de cálculo aprovada na Deliberação nº 2.751 de 26/11/2015;

- Conforme Deliberação AGENERSA Nº 298/2008, o repasse do CMPG para as tarifas de gás natural é realizado através do custo alocado;

- Em atendimento ao Ofício AGENERSA/PRESI nº 199/2018, de 12 de abril de 2018, encaminhamos em anexo a planilha de cálculo da CMPG, Nota Técnica explicativa, documentos de faturamento com o supridor de gás e planilha de cálculo do custo alocado;

2. Do valor unitário do Fundo Orçamentário Temporário (FOT):

- Repasse do valor unitário do Fundo Orçamentário Temporário (FOT) de 0,00800 R\$/m³,

conforme cálculo demonstrado no Anexo II. Os comprovantes de recolhimento do FOT, realizados pela Concessionária, encontram-se no Anexo VII;

- FOT é aplicado aos clientes de GN do mercado convencional, exceto àqueles com diferimento de ICMS;

- O Decreto Estadual 47.057, que regulamentou o Fundo Orçamentário Temporário – FOT, instituído pela Lei Estadual 8.645, de 9.12.20, substituiu o antigo Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF;

- Vale lembrar que o repasse do valor unitário do FEEF foi incorporado às tarifas a partir da vigência de 01/08/17, em respeito à Lei nº 7.428/16, alterada pela Lei nº 7.593/17 e 8.645/19, regulamentada pelos Decretos 45.810/16, 45.965/17 e 47.057/2020 e pela Resolução SEFAZ 33/17;

- Cabe informar ainda que, em 24 de agosto de 2017, foi promulgada a Lei nº 7.659, que, dentre outras alterações, estendeu a vigência do FEEF para 31 de dezembro de 2020, alterando o art. 15 da Lei nº 7.428.

Informa-se ainda que a estrutura tarifária anexa, vigente a partir de 01/08/22, foi publicada em 30/06/22, nos jornais “O Dia” e “Diário Comercial”, conforme indicado no Anexo IX.

Seguem abaixo os anexos enviados junto a esta correspondência:

- Anexo I: Tabela com o cálculo do CMPG (Anexo_Ia) e Nota Técnica explicativa sobre CMPG (Anexo_Ib);

- Anexo II: Cálculo do Valor Unitário de Repasse do FOT;

- Anexo III: Tabela contendo os novos valores tarifários;

- Anexo IV: Valores de custo do gás alocado por tipo de consumidor e alíquotas de tributos;

- Anexo V: Metodologia aplicada de cálculo das tarifas;

- Anexo VI: Cálculo do custo alocado (Anexo_VIa, Anexo_VIb, Anexo_VIc);

- Anexo VII: Comprovantes de Pagamento do FOT;

- Anexo VIII: Documentos de Faturamento de GN emitidos pela PB; e

- Anexo IX: Publicações da Estrutura Tarifária realizada em 30/06/2022.

A Naturgy se coloca à disposição de V.S.^a para quaisquer esclarecimentos adicionais.”

Em anexo a Carta acima transcrita, a CEG juntou, ainda, Tabela com o cálculo do CMPG e Nota Técnica explicativa sobre CMPG; o Cálculo do Valor Unitário de Repasse do FOT; Tabela contendo os novos valores tarifários; Valores de custo do gás alocado por tipo de consumidor e alíquotas de tributos; Metodologia aplicada de cálculo de tarifas; Cálculo do custo alocado; Comprovantes de Pagamento do FOT; Documentos de Faturamento de GN emitidos pela PB; e cópia das publicações da Estrutura Tarifária veiculadas em 30/06/2022.

A CAPET, após detida análise das documentações juntadas ao feito pela Regulada, emitiu Parecer Técnico^[ii] e, com base nos cálculos apresentados, entendeu pela **homologação do reajuste tarifário**, sem divergência em relação aos valores, como segue:

“Dos fatos

1. Considerando as Decisões Judiciais que asseguraram a manutenção dos termos dos contratos de compra e venda celebrados com a vigência até 31/12/2021, para os próximos 12 meses, ou até o CADE analise o pleito das Delegatárias impactadas, bem como que haja a completa abertura de mercado;

2. Observando, q decisão liminar de Agravo de Instrumento, que reconheceu o direito ao reajuste tarifário propriamente dito, previsto na cláusula sétima do Contrato de Concessão, notadamente sobre o realinhamento das margens das concessionárias pelo IGP-M, mas condicionado à aplicação imediata de um percentual de 10,74% (dez inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), relativa ao acumulado do IPCA no período de apuração e o incremento integral do IGP-M de 17,78% (dezessete inteiros e setenta e oito centésimos por cento) para o segmento termelétrico;

3. A Concessionária CEG, através do Ofício DIREG-035/2022 (35335128), de 30/06/2022, manifesta-se sobre os seguintes pontos:

3.1. A variação de 0,89% (oitenta e nove centésimo por cento) do custo médio ponderado do gás (CPMG), para o trimestre de agosto a outubro/2022, conforme metodologia de cálculo aprovada na Deliberação nº 2751 de 26/11/2015.

3.2. Repasse do valor unitário do Fundo Orçamentário Temporário (FOT) de R\$ 0,00800 R\$/m³, conforme cálculo demonstrado no Anexo II (30782562). Os comprovantes de recolhimento do FOT, realizados pela Concessionária, encontram-se no Anexo VIII (35335129);

3.3. Informa que foi publicada em 30 de junho de 2022 (35335129), nos jornais "Diário Comercial" e "O Dia", o comunicado de atualização de tarifas;

Das Análises – Da revisão imediata

4. Conforme disposto no contrato de concessão, cláusula sétima, o critério adotado para fixação das tarifas foi o da tarifa limite (também conhecido como "price cap"), que implica fixar um limite máximo para a tarifa, visando proteger o consumidor do poder dos monopólios naturais de impor preços maiores que aqueles praticados sob regime de concorrência, fazendo com que as concessionárias atuem como se estivessem sob regime de competição;

5. Este regime tarifário evita excessos típicos de monopólio e incentiva as empresas a buscarem maior eficiência operacional, usufruindo, assim, dos ganhos de produtividade que obtiverem nos períodos que antecedem as revisões quinquenais;

6. Com base no conceito de tarifa-limite, pode-se dizer que esta é condicionalmente fixa, mas se aceitam correções decorrentes da evolução de um índice de preços ou da pressão dos custos de insumos controlados. Nesta linha, o disposto no Contrato de Concessão da CEG, cláusula sétima, parágrafos 14, 16 e 17, objetiva proporcionar ao concessionário a possibilidade de efetuar os ajustes na tarifa mantendo-se o equilíbrio econômico financeiro do negócio;

7. Com efeito, o contrato de concessão dispôs sobre as condições que ensejariam o reajuste e revisão das tarifas, como segue:

- Revisão imediata em decorrência de alteração nos custos de aquisição do gás, para mais ou para menos, mediante a apresentação da estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;

- Revisão imediata em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda;

- Atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M, dando ciência prévia ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;

- Revisão quinquenal;

Conclusões

8. Esta CAPET procedeu aos cálculos para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG para o Gás Natural, através do documento "Anexo Reajuste de Tarifas GN AGO.2022 – CEG" (35583640), e apresentamos os resultados alcançados a vigorar a partir de 01/08/2022, sem divergências com os valores da Delegatária e atendendo ainda aos ditames tarifários da III Revisão Quinquenal, enquanto não forem estabelecidos os parâmetros da IV Revisão.

8.1. Em relação à tabela tarifária em vigor em 01/08/2022, o percentual médio de aumento do GN é de 0,33% (trinta e três centésimo por cento).

8.2. Quanto ao reajuste nas tarifas, foi motivado pelo aumento do custo do insumo pela Petrobras, fornecedor monopolista;

9. Considerando-se esses cálculos, temos entendimento pela homologação do realinhamento tarifário, de acordo com o quadro apresentado por esta CAPET a vigorar a partir do dia 01 de agosto de 2022, consubstanciados no item 8."

Ato contínuo, o feito foi encaminhado à Procuradoria que, mediante Parecer Conclusivo^[iii], se posicionou como segue:

"Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente opinamento se aterá aos aspectos jurídicos do reajuste pretendido, sem adentrar em aspectos técnicos, econômicos e financeiros, ínsitos ao juízo de conveniência e oportunidade do administrador, nos termos do art. 17, II do Regimento Interno da AGENERSA^[1].

Ademais, insta salientar que as manifestações desta Procuradoria são meramente opinativas, podendo o gestor dela discordar, devendo, para tanto, apresentar as razões de fato e de direito

que lhe deem sustentação^[2].

II.1. Reajuste das tarifas de GN e GLP: quadro normativo e regulatório

Antes de proceder ao exame do pleito da concessionária, cumpre conceituar o instituto jurídico do reajuste, bem como traçar o quadro normativo e regulatório que rege o reajuste da tarifa do GN e do GLP.

De plano, cumpre distinguir as noções de reajuste, atualização monetária e revisão.

O reajuste se destina a recompor variações nos custos dos insumos empregados para a execução contratual, e se sujeita a índices específicos, fixados previamente em sede contratual^[3]. A seu turno, a atualização monetária busca recompor a deterioração do valor da moeda com o tempo. Já a revisão está voltada para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, diante da ocorrência de eventos imprevisíveis, extraordinários e/ou imprevistos que afetem a matriz econômica da avença, nos termos do art. 9º, §2º da Lei n.º 8.987/95^[4].

No que tange à concessionária CEG, o contrato de concessão veicula, em síntese, 3 (três) formas de alteração da política tarifária:

- (i) Reajuste imediato diante de alteração nos custos de aquisição do gás, que pode ser aplicada imediatamente, mediante prévia ciência à AGENERSA e aos consumidores em, no mínimo, 30 (trinta) dias (cf. artigo 5º da Lei Estadual n.º 2.752/1997^[5] e pela Cláusula Sétima, Parágrafo 14º do contrato de concessão^[6]);
- (ii) Reajuste imediato em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda (cf. art. 5º da Lei Estadual n.º 2.752/1997^[7] e pela Cláusula Sétima, Parágrafo 16º do contrato de concessão^[8]);
- (iii) Atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M, mediante prévia ciência à AGENERSA e aos consumidores em, no mínimo, 30 (trinta) dias (cf. art. 6º da Lei Estadual n.º 2.752/1997^[9] e pela Cláusula Sétima, Parágrafo 17º do contrato de concessão^[10]).

O presente caso versa sobre o reajuste imediato da tarifa-limite do GN, diante de alteração nos custos de aquisição do gás (valor do custo da molécula do Gás). Assim, a presente análise cinge-se ao atendimento do artigo 5º da Lei Estadual n.º 2.752/1997 e da Cláusula Sétima, Parágrafo 14º do contrato de concessão.

Em relação ao Gás Natural, o reajuste pretendido se dá por conta da variação do Custo Médio Ponderado do Gás (CMPG) fornecido pela Petrobrás (PB), nos termos do contrato de fornecimento de gás pactuado entre a CEG e a PB.

Os subtópicos a seguir analisarão as especificidades que regem o reajuste das tarifas do GN praticadas pela concessionária CEG, bem como as decisões judiciais e deliberações desta Agência sobre a matéria.

II.1.1. Reajuste das tarifas do GN em função da variação do custo da molécula (CMPG)

O GN está sujeito a 4 (quatro) eventos de revisão tarifária, com periodicidade trimestral, os quais acompanham eventual variação do custo da molécula fornecida pela Petrobrás. Aqui, está-se diante do segundo evento de revisão tarifária do GLP, referente ao período entre agosto/2022 a outubro/2022.

Em resumo, o Preço do Gás Estimado é formado pelo somatório da Parcela do Transporte (PT) e da Parcela da Molécula (PM). A Parcela da Molécula, a seu turno, obedece à variação da cotação internacional do óleo tipo Brent, precificada em dólares americanos. Nesse sentido, dispõe a subcláusula 6.1.2 do contrato de compra e venda de Gás Natural celebrado entre a Petrobrás e a concessionária CEG, assim como a Nota Técnica apresentada pela Naturgy (Anexo I, SEI n.º 35335129).

No presente caso, o pleito da CEG cinge-se ao repasse da Parcela da Molécula para a estrutura tarifária do Gás Natural, diante da variação da cotação internacional do óleo tipo Brent. Segundo os cálculos apresentados pela Câmara de Política Econômica e Tarifária (CAPET), o percentual médio de aumento do GN é de 0,33% (trinta e três centésimo por cento).

Fixados esses aspectos gerais, os tópicos II.1.2 e II.1.3 analisarão os impactos das decisões judiciais e Deliberações desta Agência sobre o pleito de reajuste do GN da concessionária CEG.

II.1.2. Reflexos das decisões judiciais proferidas nos processos n.º 0327744-54.2021.8.19.0001 e 0328074-51.2021.8.19.0001, bem como da Deliberação AGENERSA n.º 4.363/2021 sobre o reajuste do custo da molécula

O repasse do custo da molécula à estrutura tarifária do GN foi profundamente impactado por uma série de decisões judiciais, que determinaram, em sede de tutela antecipada antecedente, a manutenção dos preços do GN fornecido pela PB, nos termos do contrato de compra e venda do gás pactuado com a CEG. Ainda, a Deliberação AGENERSA n.º 4.363/2021 tratou especificamente da matéria.

No âmbito do processo n.º 0327744-54.2021.8.19.0001, ajuizado pelo Estado do Rio de Janeiro em face da Petrobrás, o juiz plantonista deferiu a tutela de urgência em caráter antecedente pleiteada, nos seguintes termos:

"Pelo exposto, defiro o pedido de tutela de urgência em caráter antecedente na forma prevista nos arts. 300 e 303, ambos do CPC/15, para que a ré mantenha os termos do contrato de compra e venda de gás natural celebrado em 03.11.2016, mantendo-se, sobretudo, o atual preço de venda do gás, pelo prazo de 12 (doze) meses, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$100.000,00. Determino a citação e intimação da ré pelo Oja de plantão."

Em face da referida decisão, a Petrobrás interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo ativo foi indeferido pelo juízo de 2.º grau.

No mesmo sentido, no âmbito do processo n.º 0328074-51.2021.8.19.0001, ajuizado pelas concessionárias CEG e CEG RIO em face da Petrobrás, o juiz plantonista deferiu a tutela de urgência em caráter antecedente pleiteada, nos seguintes termos:

"Pelo exposto, defiro o pedido de tutela de urgência em caráter antecedente na forma prevista nos arts. 300 e 303, ambos do CPC/15, para que a ré mantenha os termos dos contratos de compra e venda de gás natural celebrados, em 18.07.2008, e seus respectivos aditamentos com a Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG e a CEG Rio S.A, mantendo-se, sobretudo, o atual preço de venda do gás, pelo prazo de 12 (doze) meses, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$100.000,00."

Por força das referidas decisões judiciais, proferidas em sede de cognição sumária e de caráter precário, a Petrobrás fica obrigada a manter o preço de venda do gás praticado até 28.12.2021, mantendo-se o cumprimento dos demais termos dos contratos de compra e venda de gás natural e seus respectivos aditivos, celebrados com a concessionária CEG.

Em um primeiro momento, o cumprimento das referidas decisões judiciais comportava, ao menos, duas interpretações acerca de seus efeitos: (i) interpretação literal, no sentido de que deveriam ser mantidos os exatos preços de venda praticados pela Petrobrás em 28.12.2021, afastando-se a aplicação do reajuste trimestral da Parcela da Molécula; e (ii) interpretação teleológica/sistemática, no sentido de que deveriam ser mantidas todas as cláusulas do contrato de compra e venda de gás pactuado com a PB, inclusive aquela que prevê o reajuste trimestral do preço do gás (cf. Cláusula 6.1.2).

Ao analisar o evento anterior de revisão tarifária (maio/22 a julho/22), bem como a extensão dos efeitos das referidas decisões judiciais, esta Procuradoria havia se filiado ao primeiro entendimento, em linha com a Deliberação AGENERSA n.º 4.363/2021 (cf. art. 2.º 31617157).

Sem embargo, o i. Conselho-Diretor aprovou a homologação do reajuste tarifário trimestral previsto no contrato com a PB, filiando-se ao segundo entendimento acima exposto (cf. Deliberação AGENERSA n.º 4.419/2022, de 28 de abril de 2022). Vejamos:

"(...) após detida análise do feito, em especial aos preceitos expressamente estabelecidos no Contrato de Concessão para a legalidade do Reajuste em apreço, sugiro ao Conselho Diretor manter a aplicação da decisão judicial, em caráter liminar, referente ao custo de aquisição do gás natural, nos mesmos moldes do último reajuste tarifário aprovado pela AGENERSA, de Relatoria do Conselheiro Marcos Cipriano, que culminaram na edição da Deliberação AGENERSA n.º 4.385/2022, ou seja, a aplicação das regras de reajuste estabelecidas no contrato de compra e venda do gás, cujo término da vigência se daria em 31/12/2021." (grifou-se; fl. 7 do Voto do i. Vladimir Paschoal Macedo, que culminou na aprovação da Deliberação AGENERSA n.º 4.419/2022 pelo CODIR)

É dizer: do ponto de vista jurídico, ambas as interpretações acerca dos efeitos das decisões judiciais supracitadas são possíveis, pois se baseiam nos estritos termos do contrato de fornecimento de gás com a PB, bem como na posição encampada pela Deliberação AGENERSA n.º 4.363/2021.

Nada obstante a isso, como a Deliberação AGENERSA n.º 4.363/2021 foi posteriormente superada pelas Deliberações AGENERSA n.º 4.385/2022 e 4.420/2022, opinamos, em linha com o mais recente entendimento do i. CODIR, pela homologação do reajuste trimestral do custo da molécula de GN a vigorar a partir de 01 de agosto de 2022, no percentual médio de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), nos termos do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET N.º 121/2022 (SEI n.º 35583345).

II.1.3. Reflexos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0013626-18.2022.8.19.0000 sobre a atualização monetária das margens de distribuição do GN e do GLP

Sem embargo do exposto no tópico anterior, resta o cumprimento da decisão judicial proferida no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0013626-18.2022.8.19.0000. A desembargadora Maria da Glória Bandeira de Mello, da 21ª Câmara Cível, deferiu parcialmente a liminar requerida, nos seguintes termos:

“Assim é que visando a preservação emergencial do direito dos agravantes no que tange especificamente à correção monetária da margem de distribuição, o que poderá impactar de forma grave a prestação do serviço, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, em caráter de tutela recursal, para que os agravados se abstenham de impor óbice à aplicação do reajuste anual previsto no contrato, aplicando-o de imediato, observada o percentual do IPCA nos moldes acima ventilados.”**

A referida decisão determinou a aplicação imediata da atualização monetária da margem de distribuição do GN e do GLP referente ao período de 2021, sob o índice do IPCA, no percentual de 10,74%.

No evento de revisão tarifária anterior (maio/22 a julho/22), o i. Conselho-Diretor homologou o reajustamento (cf. Deliberação AGENERSA nº. 4.420/2022, de 28 de abril de 2022), já tendo embutido a atualização monetária da margem de distribuição, nos termos da decisão judicial referida, do opinamento exarado por esta Procuradoria (SEI nº 31530163) e dos cálculos elaborados pela d. CAPET.

Assim, **recomendamos que sejam mantidos os patamares de margem de distribuição atualizados apenas e tão somente enquanto perdurarem os efeitos da referida decisão judicial.** Por se tratar de decisão eminentemente precária, sujeita a posterior modificação em sede recursal, sugerimos que seja incluída menção expressa nesse sentido na respectiva deliberação do i. Conselho-Diretor.

II.2. Repasse do valor unitário do Fundo Orçamentário Temporário (FOT)

Além do reajuste em função da variação do custo da molécula, o segundo pleito da concessionária CEG RIO consiste no repasse do valor unitário do Fundo Orçamentário Temporário (FOT) à estrutura tarifária do Gás Natural do mercado convencional.

Em resumo, o Fundo Orçamentário Temporário (FOT) tem como finalidade a manutenção do equilíbrio das finanças públicas e previdenciárias do Estado do Rio de Janeiro. O FOT é sucessor do chamado Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEFF). Seu fundamento normativo é a Lei Estadual nº. 8.645/2019, que institui o Fundo, e o convênio ICMS nº 42/2016, que veicula condições para a fruição de incentivos fiscais de ICMS no Estado do Rio de Janeiro. Ainda, o FOT é regulamentado pelo Decreto Estadual nº 47.057/2020, que traz a obrigação de recolhimento ao Fundo a partir de abril de 2020 (art. 1º, Parágrafo Único^[12]).

No que diz respeito a presente consulta, o repasse do valor unitário do FOT para a estrutura tarifária do GN do mercado convencional, com exceção daqueles beneficiários do regime de diferimento do ICMS, se deu a partir da vigência de 01/08/17, em respeito à Lei nº 7.428/16, alterada pelas Leis Estaduais nº. 7.593/17 e 8.645/19, regulamentada pelos Decretos Estaduais nº. 45.810/16, 45.965/17 e 47.057/2020 e pela Resolução SEFAZ nº. 33/17.

Assim, cumpre analisar se a concessionária CEG efetuou o recolhimento ao FOT, nos termos da Cláusula Sétima, Parágrafo Décimo Sexto (35335870), parece ter havido cálculo e recolhimento regulares dos valores devidos ao FOT.

Diante disso, **não vislumbramos óbices jurídicos ao repasse do valor de R\$ 0,00800 R\$/m³ para a tarifa do GN, em linha com a legislação setorial e os comprovantes de recolhimento apresentados.**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **recomendamos:**

1. que seja homologado o reajuste trimestral do custo da molécula de GN referente ao período de agosto/22 a outubro/22, em linha com o mais recente entendimento do CODIR e o Parecer Técnico da CAPET;

2. que sejam mantidos os patamares de margem de distribuição atualizados apenas e tão somente enquanto perdurarem os efeitos da decisão judicial proferida no âmbito do Agravo de Instrumento nº. 0013626-18.2022.8.19.0000;

3. seja homologado o repasse do valor unitário do FOT para a tarifa do GN do mercado convencional, em linha com a legislação setorial e os comprovantes de recolhimento apresentados.

É o parecer.” (Grifos como no original).

Em seguimento, a CEG foi instada a apresentar **Razões Finais**, sempre em respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 SEI nº 78/2022^[iv], repisando suas alegações, como segue:

“Com cumprimentos, a Naturgy de forma tempestiva, informa que não possui comentários adicionais, tendo em vista a concordância dos cálculos e tarifas pelos pareceres dos Órgãos Técnicos desta AGENERSA.”

Por fim, insta salientar que, por decisão proferida pelo Conselho Diretor na 9ª Reunião Interna de 2022 (31028651), o presente processo foi **distribuído** para minha relatoria.

É o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[i] Carta DIREG – 35/22 da CEG – SEI nº 35335128 e Anexo: SEI-35335129.

[ii] Parecer Técnico AGENERSA/CAPET Nº 121/2022 – SEI-35583345.

[iii] Parecer nº 100/2022/AGENERSA/PROC – SEI- 36049318.

[iv] Ofício do CODIR-VM enviado à CEG – SEI-36454840.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 08/08/2022, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **36954081** e o código CRC **01E80414**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002077/2022

SEI nº 36954081

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 33/2022/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/002077/2022

INTERESSADO: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

Processo nº: SEI-220007/002077/2022
Data de autuação: 01/07/2022
Regulada: CEG
Assunto: Reajuste Tarifário - Gás Natural - Vigência em 01/08/2022
Sessão Regulatória: 28/07/2022

VOTO

Trata-se de processo instaurado tendo em vista o recebimento da Carta da Concessionária CEG^[1], visando à **atualização de tarifas de Gás Natural**, com vigência a partir de **01/08/2022**, para regular homologação por esta Agência Reguladora.

Assim, em breve relato do feito, porquanto já pormenorizado no Relatório, a Regulada apresentou sua proposta com fundamento no Contrato de Concessão e esclareceu que o Reajuste Tarifário contempla a atualização do **custo do gás, em linha com a decisão judicial**, que mantém os termos do contrato de compra e venda com a Petrobras, cujo término se daria em 31/12/2021, e dos **tributos incidentes**, como segue:

- Aos Clientes de Gás Natural:

- Da **variação de 0,89% do custo médio ponderado do gás (CMPG)**, para o **período de agosto/22 a outubro/22**, conforme metodologia de cálculo aprovada na Deliberação nº 2.751 de 26/11/2015;

- **Repasso do valor unitário do Fundo Orçamentário Temporário (FOT) de 0,00800 R\$/m³**, conforme cálculo demonstrado no Anexo II.

Ato contínuo, a CAPET, após proceder à **verificação das tarifas-limite**, atualizadas pela Regulada para o Gás Natural, concluiu que os **cálculos apresentados pela CEG convergem** como cálculos **realizados pela Câmara Técnica**, em consonância com os ditames tarifários da III Revisão Quinquenal, até que os parâmetros da IV Revisão de Tarifas estejam em vigor.

A Procuradoria desta Reguladora, por seu turno, opinou em **sintonia** com o entendimento da CAPET, pela **homologação das tarifas** em apreço, em conformidade com o instrumento concessivo e normativas vigentes, sugerindo a **homologação** do repasse do valor unitário do Fundo Orçamentário Temporário - FOT, para a tarifa de gás natural, nos mesmos moldes propostos pela Câmara técnica. Quanto à

aplicação das **decisões judiciais**, ressaltou a **necessidade de futura revisão por este ente regulador das tarifas ora aprovadas, caso os efeitos da decisão judicial proferida no âmbito do Agravo de Instrumento sofram alguma modificação.**

Noutro giro, o atendimento ao disposto no § 20, da Cláusula 7ª do Contrato de Concessão, que visa garantir o cumprimento dos **princípios da transparência e da publicidade**, restou comprovado pelas **publicações** nos jornais de grande circulação, na data de 30/06/2022, conforme cópia constante nos autos.

Dessa forma, após detida análise do feito, em especial aos preceitos expressamente estabelecidos no Contrato de Concessão para a legalidade do Reajuste em apreço, **acompanho os valores tarifários aprovados no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 121/2022 e o similar entendimento da Procuradoria, de concordância com o Reajuste Tarifário, no que tange à homologação da atualização da tarifa de gás natural e a possibilidade de futura revisão dos valores caso haja alteração da decisão judicial proferida.**

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Homologar a atualização das tarifas de Gás Natural da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/08/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/08/22
Custo do Gás Residencial Comercial		2,61729
Custo do Gás Industrial		3,05326
Custo do Gás Vidreiro		2,68780
Custo do Gás Demais		2,98644
Fator Impostos + Tx Regulação		0,7946
Fator Impostos GLP Residencial e Industrial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GNV + Tx Regulação		0,8756
Repassé FOT/FEEF		0,0080
Variação IGP-M		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m³ / mês	R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	9,5967
	8 - 23	12,1504
	24 - 83	14,4605
	acima de 83	15,1928
Residencial MCMV	0 - 7	6,4139
	8 - 23	6,6481
	24 - 83	14,4605
	acima de 83	15,1928
Comercial e Outros	0 - 200	9,3986
	201 - 500	9,1621
	501 - 2.000	8,9261
	2001 - 20.000	8,6903
	20.001 - 50.000	8,4540
	acima de 50.000	8,2179
Industrial	0 - 200	5,9423
	201 - 2.000	5,8030
	2.001 - 10.000	5,7192
	10.001 - 50.000	5,2629
	50.001 - 100.000	4,9891
	100.001 - 300.000	4,6972
	300.001 - 600.000	4,3515
600.001 - 1.500.000	4,3425	

	1.500.001 - 3.000.000	4,3173
	acima de 3.000.000	4,2317
Vidreiro	0 - 200	5,4828
	201 - 2.000	5,3434
	2.001 - 10.000	5,2595
	10.001 - 50.000	4,8031
	50.001 - 100.000	4,5292
	100.001 - 300.000	4,2372
	300.001 - 600.000	3,8917
	600.001 - 1.500.000	3,8827
	1.500.001 - 3.000.000	3,8575
		acima de 3.000.000
Climatização	0 - 200	7,2696
	201 - 5.000	5,3375
	5.001 - 20.000	5,0330
	20.001 - 70.000	4,6144
	70.001 - 120.000	4,4505
	120.001 - 300.000	4,2749
	300.001 - 600.000	4,0676
	600.001 - 1.500.000	4,0626
		acima de 1.500.000
Cogeração	0 - 200	5,7189
	201 - 5.000	5,5795
	5.001 - 20.000	4,3814
	20.001 - 70.000	4,1334
	70.001 - 120.000	4,1625
	120.001 - 300.000	4,1609
	300.001 - 600.000	4,1591
	600.001 - 1.500.000	4,1586
	acima de 1.500.000	4,0303
Geração Distribuída	0 - 200	7,4075
	201 - 5.000	5,3754
	5.001 - 20.000	5,0040
	20.001 - 70.000	4,5281
	70.001 - 120.000	4,3406
	120.001 - 300.000	4,3264
	300.001 - 600.000	4,2676
	600.001 - 1.500.000	4,2585
	acima de 1.500.000	4,2331
GNV	faixa única	3,7704
GNV Transporte Público	faixa única	3,7704
Petroquímico	faixa única	3,8327
Termelétricas	$T = \left[\left(\frac{37,898}{(c+40)^{2,8}} + 0,345 \right) * \frac{R}{26,81} * IGP-M_n \right] + CG$	
		IGP-M ₀
	Onde:	
	T = Tarifa;	
	c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m ³ , com 6 casas decimais;	
	R = Fator redutor cujo valor máximo é 1;	
	IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;	
	IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;	
CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina.		
Notas:		
- A conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo;		
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m ³ , pressão = 1 atm e temperatura = 20° C;		
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.;		
- As tarifas acima contemplam os tributos incidentes.		
CONSUMIDOR LIVRE		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Margem Limite RS / m ³
	m ³ / mês	
GÁS NATURAL		
	0 - 200	1,6608
	201 - 2.000	1,5500
	2.001 - 10.000	1,4834
	10.001 - 50.000	1,1207

Industrial	50.001 - 100.000	0,9031
	100.001 - 300.000	0,6710
	300.001 - 600.000	0,3965
	600.001 - 1.500.000	0,3894
	1.500.001 - 3.000.000	0,3693
	acima de 3.000.000	0,3012
Petroquímico	faixa única	0,0511
Termelétricas	$T = \left[\left(\frac{37,898}{(c+40)^{2,8}} + 0,345 \right) * \frac{R}{26,81} * IGP-M_n \right]$	
	Onde:	
	T = Tarifa;	
	c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m ³ , com 6 casas decimais;	
	R = Fator redutor cujo valor máximo é 1;	
	IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;	
	IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;	
CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina.		
Notas:		
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m ³ , pressão = 1 atm e temperatura = 20° C;		
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas;		
- As margens acima não contemplam os tributos incidentes.		

É como voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[i] Carta DIREG – 035/22 (Documento SEI nº 35335128).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 08/08/2022, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **36955935** e o código CRC **5469B4B0**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002077/2022

SEI nº 36955935



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. ___, DE 28 DE JULHO DE 2022

CEG□ - Reajuste Tarifário - Gás Natural - Vigência em 01/08/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/002077/2022□□, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Homologar a atualização das tarifas de Gás Natural da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/08/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/08/22
Custo do Gás Residencial Comercial		2,61729
Custo do Gás Industrial		3,05326
Custo do Gás Vidreiro		2,68780
Custo do Gás Demais		2,98644
Fator Impostos + Tx Regulação		0,7946
Fator Impostos GLP Residencial e Industrial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GNV + Tx Regulação		0,8756
Repasse FOT/FEEF		0,0080
Variação IGP-M		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m ³ / mês	R\$ / m ³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	9,5967
	8 - 23	12,1504
	24 - 83	14,4605
	acima de 83	15,1928
Residencial MCMV	0 - 7	6,4139
	8 - 23	6,6481
	24 - 83	14,4605
	acima de 83	15,1928
	0 - 200	9,3986

Comercial e Outros	201 - 500	9,1621
	501 - 2.000	8,9261
	2001 - 20.000	8,6903
	20.001 - 50.000	8,4540
	acima de 50.000	8,2179
Industrial	0 - 200	5,9423
	201 - 2.000	5,8030
	2.001 - 10.000	5,7192
	10.001 - 50.000	5,2629
	50.001 - 100.000	4,9891
	100.001 - 300.000	4,6972
	300.001 - 600.000	4,3515
	600.001 - 1.500.000	4,3425
	1.500.001 - 3.000.000	4,3173
acima de 3.000.000	4,2317	
Vidreiro	0 - 200	5,4828
	201 - 2.000	5,3434
	2.001 - 10.000	5,2595
	10.001 - 50.000	4,8031
	50.001 - 100.000	4,5292
	100.001 - 300.000	4,2372
	300.001 - 600.000	3,8917
	600.001 - 1.500.000	3,8827
	1.500.001 - 3.000.000	3,8575
acima de 3.000.000	3,7718	
Climatização	0 - 200	7,2696
	201 - 5.000	5,3375
	5.001 - 20.000	5,0330
	20.001 - 70.000	4,6144
	70.001 - 120.000	4,4505
	120.001 - 300.000	4,2749
	300.001 - 600.000	4,0676
	600.001 - 1.500.000	4,0626
acima de 1.500.000	4,0470	
Cogeração	0 - 200	5,7189
	201 - 5.000	5,5795
	5.001 - 20.000	4,3814
	20.001 - 70.000	4,1334
	70.001 - 120.000	4,1625
	120.001 - 300.000	4,1609
	300.001 - 600.000	4,1591
	600.001 - 1.500.000	4,1586
acima de 1.500.000	4,0303	
Geração Distribuída	0 - 200	7,4075
	201 - 5.000	5,3754
	5.001 - 20.000	5,0040
	20.001 - 70.000	4,5281
	70.001 - 120.000	4,3406
	120.001 - 300.000	4,3264
	300.001 - 600.000	4,2676
	600.001 - 1.500.000	4,2585
acima de 1.500.000	4,2331	
GNV	faixa única	3,7704
GNV Transporte Público	faixa única	3,7704
Petroquímico	faixa única	3,8327
Termelétricas	$T = \left[\left(\frac{37.898}{(c+40)^{2,8}} + 0,345 \right) * \frac{R}{26,81} * IGP-M_n \right] + CG$	
	Onde:	
	T = Tarifa;	
	c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m ³ , com 6 casas decimais;	
	R = Fator redutor cujo valor máximo é 1;	
	IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;	
	IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;	
	CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina.	
Notas:		

- A conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo;		
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m ³ , pressão = 1 atm e temperatura = 20° C;		
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.;		
- As tarifas acima contemplam os tributos incidentes.		
CONSUMIDOR LIVRE		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Margem Limite R\$ / m ³
	m ³ / mês	
GÁS NATURAL		
Industrial	0 - 200	1,6608
	201 - 2.000	1,5500
	2.001 - 10.000	1,4834
	10.001 - 50.000	1,1207
	50.001 - 100.000	0,9031
	100.001 - 300.000	0,6710
	300.001 - 600.000	0,3965
	600.001 - 1.500.000	0,3894
	1.500.001 - 3.000.000	0,3693
	acima de 3.000.000	0,3012
Petroquímico	faixa única	0,0511
Termelétricas	$T = [(\frac{37.898}{c+40} + 0,345) * \frac{R}{26,81} * IGP-M_n]$	
	Onde:	
	T = Tarifa;	
	c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m ³ , com 6 casas decimais;	
	R = Fator redutor cujo valor máximo é 1;	
	IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;	
	IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;	
CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina.		
Notas:		
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m ³ , pressão = 1 atm e temperatura = 20° C;		
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas;		
- As margens acima não contemplam os tributos incidentes.		

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 29/07/2022, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 01/08/2022, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 03/08/2022, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.](#)



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 05/08/2022, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **36956711** e o código CRC **A28D7847**.

AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.44/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, pelo descumprimento das Cláusulas Primeira, 3ª e Quarta, §1º, Item 11, do contrato de concessão, no tocante às irregularidades verificadas nos Relatórios de Fiscalização CAENE nº E-004/19 e nº E-001/19 e Termos de Notificação nº 071/19 e nº 068/19, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2414692

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4452 DE 28 DE JULHO DE 2022

CEG RIO - IRREGULARIDADES VERIFICADAS PELA CAENE EM OBRAS DA CONCESSIONÁRIA NO CENTRO DE CASO FRIO. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-013/2020 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 005/2020.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001000/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG-RIO a penalidade de advertência, pelo descumprimento das Cláusulas Primeira, 3ª e Quarta, §1º, Item 11, do contrato de concessão, no tocante às irregularidades verificadas no Relatório de Fiscalização CAENE P-013/2020 e Termo de Notificação nº 005/2020, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2414693

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4453 DE 28 DE JULHO DE 2022

CEG RIO - IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003.173/2018.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100218/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Indeferir o pedido de suspensão do presente feito, considerando que a decisão judicial apenas suspendeu a exigibilidade do auto de infração impugnado e que não há, ainda, decisão meritória acerca de sua validade, dando, portanto, prosseguimento ao tema tratado nestes autos, com a ressalva judicial sendo respeitada.

Art. 2º - Conhecer a impugnação oposta pela Concessionária, eis que tempestiva, para negar-lhe provimento, visto que a lavratura do auto de infração encontra respaldo nas normas desta Agência, notadamente no art. 23, XX, do Decreto nº 38.618/2005, ficando suspensa a exigibilidade da multa até a conclusão do feito na via judicial.

Art. 3º - Determinar que a Procuradoria promova o acompanhamento dos processos judiciais aqui citados, informando seus andamentos, a fim de verificar a manutenção ou não da penalidade aplicada.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2414694

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4454 DE 28 DE JULHO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - REAJUSTE TARIFÁRIO - GÁS NATURAL PARA O SEGMENTO GNV - VIGÊNCIA EM 23/06/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002009/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GNV da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 23/06/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		23/06/22
Custo do Gás Demais		2.96426
Fator Impostos GNV + Tx Regulação		0,8756
Repassse FOT/FEFF		0,0164
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m³ / mês	R\$ / m
GÁS NATURAL		
GNV	faixa única -	3,6535
GNV Transporte Público	faixa única -	3,6535
Diferença da tarifa de GNV do mês vigente e do anterior		-9,251%

GNV Transporte Público	faixa única -	3,7547
Diferença da tarifa de GNV do mês vigente e do anterior		-9,248%

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2414695

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4455 DE 28 DE JULHO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - REAJUSTE TARIFÁRIO - GÁS NATURAL PARA O SEGMENTO GNV - VIGÊNCIA EM 23/06/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002010/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GNV da Concessionária CEG RIO, para vigorar a partir de 23/06/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG RIO		
Data Vigência		23/06/22
Custo do Gás Demais		2.92722
Fator Impostos GNV + Tx Regulação		0,8756
Repassse FOT/FEFF		0,00215
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m³ / mês	R\$ / m
GÁS NATURAL		
GNV	faixa única -	3,6535
GNV Transporte Público	faixa única -	3,6535
Diferença da tarifa de GNV do mês vigente e do anterior		-9,251%

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2414696

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4456 DE 28 DE JULHO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - REAJUSTE TARIFÁRIO - GÁS NATURAL - VIGÊNCIA EM 01/08/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002077/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de Gás Natural da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/08/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/08/2022
Custo do Gás Residencial Comercial		2.61729
Custo do Gás Industrial		3.05326
Custo do Gás Vidreiro		2.68780
Custo do Gás Demais		2.98644
Fator Impostos + Tx Regulação		13.01290
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		13.01290
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0.7946
Repassse FOT/FEFF		0.9950
Fator IGP-M		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m³ / mês	R\$ / m
GÁS NATURAL		
Residencial		
	0 - 7	9,5867
	8 - 23	12,1504
	24 - 83	14,4605
	acima de 83	15,1928
Residencial MCMV		
	0 - 7	6,4139
	8 - 23	6,6481
	24 - 83	14,4605
	acima de 83	15,1928
Comercial e Outros		
	0 - 200	9,3986
	201 - 500	9,1621
	501 - 2.000	8,9261
	2001 - 20.000	8,6903
	20.001 - 50.000	8,4540
	acima de 50.000	8,2179
Industrial		
	0 - 200	5,9423
	201 - 2.000	5,8030
	2.001 - 10.000	5,7192
	10.001 - 50.000	5,2629
	50.001 - 100.000	4,9891
	100.001 - 300.000	4,6972
	300.001 - 600.000	4,3515
	600.001 - 1.500.000	4,3425
	1.500.001 - 3.000.000	4,3173
	acima de 3.000.000	4,2317
Vidreiro		
	0 - 200	5,4828
	201 - 2.000	5,3434
	2.001 - 10.000	5,2595
	10.001 - 50.000	4,8031
	50.001 - 100.000	4,5292
	100.001 - 300.000	4,2372
	300.001 - 600.000	3,8917
	600.001 - 1.500.000	3,8827

	1.500.001 - 3.000.000	3.8575
	acima de 3.000.000	3.7718
Climatização	0 - 200	7.2696
	201 - 5.000	5.3375
	5.001 - 20.000	5.0330
	20.001 - 70.000	4.6144
	70.001 - 120.000	4.4505
	120.001 - 300.000	4.2749
	300.001 - 600.000	4.0676
Cogeração	600.001 - 1.500.000	4.0626
	acima de 1.500.000	4.0470
	0 - 200	5.7189
	201 - 5.000	5.5795
	5.001 - 20.000	4.3814
	20.001 - 70.000	4.1334
	70.001 - 120.000	4.1625
Geração Distribuída	120.001 - 300.000	4.1609
	300.001 - 600.000	4.1591
	600.001 - 1.500.000	4.1586
	acima de 1.500.000	4.0303
	0 - 200	7.4075
	201 - 5.000	5.3754
	5.001 - 20.000	5.0040
GNV	20.001 - 70.000	4.5281
	70.001 - 120.000	4.3406
	120.001 - 300.000	4.3264
	300.001 - 600.000	4.2676
	600.001 - 1.500.000	4.2585
	acima de 1.500.000	4.2331
	faixa única	3.7704
GNV Transporte Público	faixa única	3.7704
Petroquímico	faixa única	3.8327
Termelétricas	$T = [(37,898 + 0,345) * R * IGP-Mn] + CG$ (c+40)2,8 26,81 IGP-M0	
	Onde: T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina.	
Notas:		
- A conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo;		
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C;		
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas,;		
- As tarifas acima contemplam os tributos incidentes.		
CONSUMIDOR LIVRE		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Margem Limite R\$ / m³
GÁS NATURAL Industrial	0 - 200	1.6608
	201 - 2.000	1.5500
	2.001 - 10.000	1.4834
	10.001 - 50.000	1.1207
	50.001 - 100.000	0.9031
	100.001 - 300.000	0.6710
	300.001 - 600.000	0.3965
	600.001 - 1.500.000	0.3894
	1.500.001 - 3.000.000	0.3693
	acima de 3.000.000	0.3012
Petroquímico	faixa única	0.0511
Termelétricas	$T = [(37,898 + 0,345) * R * IGP-Mn]$ (c+40)2,8 26,81 IGP-M0	
	Onde: T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina.	
Notas:		
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C;		
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas;		
- As margens acima não contemplam os tributos incidentes.		

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2414697

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4457 DE 28 DE JULHO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - REAJUSTE TARIFÁRIO - GÁS NATURAL - VIGÊNCIA EM 01/08/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002078/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de Gás Natural da Concessionária CEG RIO, para vigorar a partir de 01/08/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG RIO		
Data Vigência		01/08/2022
Custo do Gás Residencial Comercial		2.64639
Custo do Gás Industrial		3.00013
Custo do Gás Vidreiro		2.68200
Custo do Gás Demais		2.98000
Fator Impostos + Tx Regulação		0.7946
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0.9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0.8756
Repasso FOT/FEFF		0.00940
Fator IGP-M		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m³ / mês	R\$ / m³
Residencial	GÁS NATURAL	
	0 - 7	7.6233
	8 - 23	9.3314
	24 - 83	10.8951
	acima de 83	11.9974
Residencial MCMV	0 - 7	6.0908
	8 - 23	6.2866
	24 - 83	10.8951
	acima de 83	11.9974
	0 - 200	6.7091
Comercial e Outros	201 - 500	6.6460
	501 - 2.000	5.6710
	2.001 - 20.000	5.5670
	20.001 - 50.000	5.4765